

VOTO**PROCESSO: 00058.009012/2016-18****INTERESSADO: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A****PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN****AI/NI: 946/2015****Data da Lavratura: 18/01/2016****Data da Infração: 12/06/2015****Crédito de Multa (nº SIGEC): 662915186.****Infração:** Recusar-se a exibir informações sobre atendimentos previstos para PNAE, STCR, WCHS ou WCHC.**Valor na multa aplicada em primeira instância:** R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).**Enquadramento:** Art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.**Proponente:** Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 e Stelio Costa Melo Alberto – SIAPE 1585609.**Competência para decidir em segunda instância:** Decisão pelo colegiado com fulcro no art. 43 c/c art. 42, I da Resolução 472, de 6 de junho de 2018.**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento do inciso VI, art. 299 do CBA, cujo Auto de Infração nº. 946/2015 foi lavrado, em 18/01/2016 (pg 1, doc SEI nº 0285103), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

Descrição da Infração: *No dia 12/06/2015, agentes do administrador do aeroporto Aluizio Alves em São Gonçalo do Amarante, Inframérica, recusaram-se a exibir informações sobre os atendimentos previstos para PNAE, STCR, WCHS OU WCHC.*

[...]

2. Em Relatório de Fiscalização nº. 10/2015/NURAC/NAT/ANAC, datado de 26/06/2015 (pg 3 do doc SEI nº 0285103), a fiscalização da ANAC assim relatou:

No dia 12/06/2015 por volta das 12h30min, durante fiscalização de rotina no aeroporto Aluizio Alves em São Gonçalo do Amarante, o INSPAC Edvaldo Rodrigues de Oliveira solicitou aos agentes do administrador aeroportuário, INFRAMÉRICA, informação sobre a programação de atendimentos de PNAE, com necessidade de embarque por pontes de embarque, ou seja, STCR, WCHS ou WCHC. O Administrador aeroportuário recusou-se a prestar tal informação, alegando que seria necessário e-mail contendo essa solicitação.

O administrador aeroportuário foi informado pelo INSPAC que a recusa em exibir livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização configura infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565. Mesmo assim, o administrador aeroportuário, na figura do seu Gerente de Operações, manteve a negativa.

Vale salientar que tal atitude do administrador aeroportuário dificultou a fiscalização do cumprimento da Resolução 280, de 11 de julho de 2013, no aeroporto Aluizio Alves, tanto dos operadores aéreos quanto do operador aeroportuário.

A informação solicitada tinha as seguintes finalidades:

1) Identificar se as empresas aéreas estão informando tempestivamente ao operador aeroportuário os dados necessários para atendimento de PNAE, Resolução 280, art. 21.

2) Permitir a fiscalização do embarque e desembarque dos PNAE, Resolução 280, art. 21.

Com a manutenção da negativa da INFRAMÉRICA em prestar tal informação, configurou-se infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Para tanto, foi lavrado o auto de infração nº 946/2015 capitulado no artigo 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, "recusar a exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização".

3. Em defesa prévia (pg 9 - 18 do doc. Sei nº 0285103) a empresa autuada solicitou a nulidade do auto de infração em razão de "violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e finalidade", conforme argumentação a seguir transcrita:

2. DOS FATOS

[...]

2.6 Nessa esteira, a INFRAMERICA, de forma a salvaguardar e primar pela melhor prestação do serviço público, sempre adotou procedimentos formais, com a apresentação de documentos via ofício e solicitando tais informações também por via formal, para facilitar a rastreabilidade bem

como conceder segurança jurídica à todos os partícipes;

2.7 Assim, no ato em questão a INFRAMERICA solicitou o encaminhamento do pedido ou via ofício ou mesmo via correio eletrônico, o qual seria de plano atendido, como sempre o fora, exatamente da mesma forma que o e-mail abaixo, com o próprio inspetor que realizou o presente auto de infração;

[...]

3.1.7. Nesse ponto, ao tratar da penalidade imposta à INFRAMÉRICA, o AUTO DE INFRAÇÃO, em nenhum momento, a GGAF indicou, de forma cristalina, a penalidade a ser aplicada em consequência da instauração e eventual procedência do AUTO DE INFRAÇÃO, impedindo, assim, que a INFRAMERICA apresentasse defesa contra as alegações apresentadas por meio do ato administrativo, nem tampouco requisitou as informações de forma escrita, cuja obrigação da administração pública é sempre realizar seus atos administrativos na forma escrita.

[...]

3.3.6. O que deve ser discutida, nesse ponto, é se a apresentação das informações deve ser realizada quando a requisição for feita sem um procedimento formal;

3.3.7. Consoante os princípios mais comezinhos direito administrativo pátrio, amparado pela Suprema Carta, deve o ente público, diga-se, Agência Reguladora, realizar os atos por escrito, de forma a dar segurança jurídica plena aos seus atos.

[...]

4. Por ocasião da Decisão de Primeira Instância (0902307) restou consignada a decisão por multar a empresa autuada no valor **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações **do Anexo II, item “RFL”** da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 por ter sido constatado que a concessionária INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S/A recusou-se em promover a exibição de informações solicitadas pelo agente da fiscalização, incorrendo, portanto na infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Da citada decisão, cabe citar os seguintes trechos:

2.2. Fundamentação Jurídica

1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;

2. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que aprova o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer;

Observe-se, ainda, o disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, cujo teor tipifica como infracional a conduta inobservante das Condições Gerais de Transporte e das demais normas que versem sobre serviços aéreos. *In verbis*:

“Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, **bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;**”

Acrescenta-se que o auto de infração foi lavrado com capitulação no art. 299, inciso VI da Lei 7.565 de 19/12/1986 cujo teor diz o seguinte: *In verbis*:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

VI - **recusa de exibição** de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

Ademais, a sociedade empresária que explora o serviço público de transporte aéreo auferindo lucro, proveniente das tarifas pagas pelos usuários, tem, por força de lei, o dever de prestar o serviço adequado, sem prejuízo da rigorosa observância dos preceitos constantes da legislação complementar, sob pena de responsabilização nesta esfera administrativa. O art. 6º da Lei nº 8.987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

[...]

Assim a SFI (pretérita GGAF) de fato indicou cabalmente a penalidade a ser aplicada em consequência da lavratura do Auto de Infração, qual seja, a **multa** pela inobservância de norma do Código Brasileiro de Aeronáutica que dispõe sobre as normas e obrigações aplicáveis a concessionárias da Aviação Civil e as respectivas punições aplicáveis. Acrescenta-se ainda que constitui prerrogativa da Administração Pública, a discricionariedade na decisão de solicitar uma informação por escrito através de ofício ou solicitação verbal de exibição de informação in loco durante processo de fiscalização, não havendo em nosso ordenamento jurídico regra que obrigue a Administração Pública, de forma vinculada, solicitar todas as informações aos seus regulados somente através de ofício ou por meio escrito ou ainda que a proíba de fazê-lo de forma verbal in loco durante uma fiscalização. Esse é o caso de uma fiscalização em instalações onde o regulado atue.

Dessa maneira, a forma é o modo de exteriorização do ato administrativo podendo ser atos administrativos não escritos. Existem, portanto, atos administrativos não escritos, como são exemplos: **ordens verbais**, gestos, apitos, sinais luminosos na condução do trânsito etc. Nessa esteira, a título ilustrativo, um INSPAC servidor da ANAC pode solicitar in loco e durante uma fiscalização de rampa ao seu regulado, um piloto da aviação geral, a exibição da licença de

piloto e documentação da aeronave, por exemplo, não precisando para tanto redigir no momento da fiscalização um ofício ou solicitar por escrito a exibição das informações durante a fiscalização em um aeródromo. Portanto, tal ação do Inspetor de Aviação Civil ao solicitar a exibição de informações constitui um ato administrativo cujos os atributos de legitimidade e imperatividade foram expostos acima. Sendo o ato administrativo um ato jurídico de **manifestação unilateral** da Administração Pública não cabe, sob qualquer análise ou argumento, ao particular a discricionariedade de determinar como deve ser feita a solicitação de informação ou escolher se vai acatar a manifestação da Administração Pública caso esta solicitação seja amparada por norma legal, sendo, ainda um ato administrativo imbuído de atributos de legitimidade, imperatividade e exercido por agente público competente. Tal inobservância de solicitações de agentes públicos os quais estejam no desempenho de função legalmente investidos poderá incorrer em infração à legislação e consequente sanção por parte da Administração Pública.

Conclui-se que esta Agência Reguladora, ao analisar esta defesa, observou os princípios que regem a Administração Pública ao disponibilizar, através observação do devido processo legal nesse processo administrativo sancionador e da apreciação da defesa apresentada pela reclamada, oferecendo assim a oportunidade de contraditório e ampla defesa. (grifou-se)

5. Do recurso (00058.006180/2018-13) interposto pelo recorrente, cabe destacar os seguintes fragmentos:

DA NULIDADE DA DECISÃO

A Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008 da ANAC, citada na referida decisão, estabelece que as impugnações aos autos de infração serão julgadas pela Junta de Julgamento, que é composta por três servidores: "Art. 30. A Junta de Julgamento será presidida por um dos três servidores efetivos que a comporão."

Contudo, conforme pode ser observado, a decisão foi proferida por um único servidor, o Sr. Tárík Pereira de Souza, membro da Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas - GNAD/SIA da ANAC. Por essa razão, o decisum é nulo de pleno direito. (grifou-se)

[...]

DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 299, IV DA LEI 7.565/86 À SITUAÇÃO FÁTICA

Como visto acima, a decisão confirmou a capitulação feita pelo agente fiscalizador no inciso VI do art. 299 do CBA. Contudo, tal dispositivo normativo diz respeito, **exclusivamente**, a livros, documentos e **informações contábeis**, e não operacionais, como é o caso da questão discutida nos autos. O inciso diz respeito a informações financeiras, apenas:

VI - recusa de exibição de livros, documentos **contábeis**, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

Dessa maneira, o agente fiscalizador se dispôs de dispositivo inaplicável à situação descrita nos fatos para capitular a suposta não conformidade, violando o princípio da legalidade. O objeto a que se refere o dispositivo em comento diz respeito a informações contábeis e financeiras, quando a situação descrita no auto de infração diz respeito apenas a informações de caráter operacional.

Ora, é inadmissível a capitulação de auto de infração em dispositivo que trata de objeto diverso ao objeto da não-conformidade apontada nos fatos, pelo que se pugna pela nulidade do auto de infração e anulação da r. decisão que confirmou o auto, bem como pelo seu respectivo arquivamento.

DA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES OPERACIONAIS POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA

No dia 12/06/2015, durante a fiscalização no Aeroporto Aluízio Alves em São Gonçalo do Amarante, o INSPAC Edvaldo Rodrigues de Oliveira solicitou aos agentes da Administradora Aeroportuária, Inframérica, informações sobre a programação de atendimentos de PNAE com necessidade de embarque por pontes de embarque.

E como de costume, a Inframérica apenas solicitou que o pedido fosse feito por e-mail, como uma forma de formalizar a solicitação das informações operacionais. Não houve uma recusa em apresentar as informações operacionais, como tenta induzir a descrição do auto. Houve apenas um pedido de formalização do pedido.

[...]

O pedido de formalização do pedido não possui o condão de negar as informações solicitadas, constituindo apenas uma forma de registro e segurança jurídica para ambas as partes envolvidas, tanto do agente regulado como agente regulador.

Contudo, o agente fiscalizador, que já havia anteriormente feito a mesma requisição por via eletrônica e obtido rapidamente e de bom grado as informações, aduz que as informações foram negadas. Ora, em nenhum momento houve recusa de informações. Apenas um pedido de formalização da solicitação. Que inclusive, em teve, deveria ser por ofício. Enquanto a Inframérica pedia apenas o envio de um e-mail, para tomar o procedimento mais célere.

[...]

DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando:

- a) a nulidade da decisão nos termos da Instrução Normativa nº 08/08 Anac, bem como do Regimento Interno da Agência e da Resolução 25/08 ANAC;
- b) o erro na análise da decisão da tempestividade da impugnação da autuada;
- c) a inaplicabilidade do art. 299, IV do CBA à situação fática narrada no auto de infração;
- d) a devida apresentação das informações operacionais por parte da Concessionária;
- e) a violação do INSPAC ao Manual de Procedimentos ANAC MPR/GGAF-004-R00, que estabelece a necessidade de formalização por ofício dos pedidos de informações por parte dos INSPACs;

f) a violação da decisão ao enunciado nº 07/JR/ANAC-2009 - aprovado pela 24ª Sessão de Julgamento, de 25/06/2009, que firmou sob a forma de precedente da ANAC a necessidade de formalização por ofício dos pedidos de informações pela ANAC;

g) a violação à vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*); e

h) a ausência de dosimetria da penalidade, sob a forma em que é exigida na Instrução Normativa nº 8 da ANAC.

[...]

6. Vêm os autos para análise.

7. **É o breve Relatório.**

ANÁLISE

8. A conduta irregular imputada à autuada consiste em recusar-se a exibir informações sobre atendimentos previstos para PNAE, STCR, WCHS ou WCHC, aos agentes da fiscalização, no dia 12/06/2015, com capitulação no art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, abaixo transcrito:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

[...]

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização; (grifos nossos)

9. É de clareza hialina que a regra acima exposta prescreve a aplicação de multa no caso de recusa de exibição de informações à fiscalização. O caput do artigo 299 prevê, dentre outras sanções, a possibilidade de aplicação de multa para os casos listados nos incisos do referido artigo. Além disso, **não se verifica nenhuma exceção ou aspecto complementar à norma no sentido de que todas as solicitações de informações ocorram por meio escrito, ofício ou e-mail.** Durante a fiscalização *in loco*, é perfeitamente cabível a solicitação verbal, sendo desarrazoado exigir que a fiscalização solicite por escrito os documentos do fiscalizado. Como bem ilustrado pela decisão de primeira instância, a manifestação de vontade da administração também pode ocorrer de forma verbal:

Dessa maneira, a forma é o modo de exteriorização do ato administrativo podendo ser atos administrativos não escritos. Existem, portanto, atos administrativos não escritos, como são exemplos: **ordens verbais**, gestos, apitos, sinais luminosos na condução do trânsito etc. **Nessa esteira, a título ilustrativo, um INSPAC servidor da ANAC pode solicitar in loco e durante uma fiscalização de rampa ao seu regulado, um piloto da aviação geral, a exibição da licença de piloto e documentação da aeronave, por exemplo, não precisando para tanto redigir no momento da fiscalização um ofício ou solicitar por escrito a exibição das informações durante a fiscalização em um aeródromo.** Portanto, tal ação do Inspetor de Aviação Civil ao solicitar a exibição de informações constitui um ato administrativo cujos os atributos de legitimidade e imperatividade foram expostos acima. Sendo o ato administrativo um ato jurídico de manifestação unilateral da Administração Pública **não cabe, sob qualquer análise ou argumento, ao particular a discricionariedade de determinar como deve ser feita a solicitação de informação ou escolher se vai acatar a manifestação da Administração Pública caso esta solicitação seja amparada por norma legal, sendo, ainda um ato administrativo imbuído de atributos de legitimidade, imperatividade e exercido por agente público competente.** Tal inobservância de solicitações de agentes públicos os quais estejam no desempenho de função legalmente investidos poderá incorrer em infração à legislação e consequente sanção por parte da Administração Pública. (grifos nossos)

10. O regulado aparenta estar desorientado com o arcabouço jurídico pátrio, bem como confuso com o trato entre regulado e agência reguladora. Não se pode admitir a recusa de informações à fiscalização com base em um entendimento equivocado de que a lei exige solicitação escrita. Cabe lembrar que até a Lei nº 9.784/1999, art. 6º, admite o peticionamento por meio verbal.

11. Ressalta-se que a fiscalização atua formalmente e que seu pedido de informação verbal também é formal.

12. Além disso, a norma prevê a penalidade no caso de recusa em exibição de livros, ou recusa em exibição de documentos contábeis, ou recusa em exibição de informações ou estatísticas. **Dessa forma, resta claro o descabimento das alegações da recorrente** sobre a não aplicação do art. 299, VI do CBA à situação fática, sob o argumento de que a norma em comento se aplica exclusivamente à informações contábeis.

13. Cabe lembrar que a Resolução ANAC nº 25/2008, anexo II, cód RFL, vigente à época, previa para a conduta descrita a multa com valor mínimo em R\$ 8 mil, valor intermediário em R\$ 14 mil e valor máximo em R\$ 20 mil.

VI -recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

14. No presente caso, o Inspac relatou que a empresa autuada se negou a apresentar as informações solicitadas pela fiscalização, sob a justificativa de que seria necessário o encaminhamento de e-mail para fornecimento das informações requisitadas. O administrador aeroportuário foi informado pelo INSPAC que a recusa em prestar tais informações aos agentes da fiscalização configura infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, mas mesmo assim a negativa foi mantida pelo autuado.

15. Pontua-se que a defesa da autuada confirmou o ato infracional, qual seja, a recusa em prestar as informações à fiscalização, e o fez com a justificativa de que somente deveriam ser atendidas as solicitações da fiscalização que fossem realizadas por meio escrito.

16. A recorrente também apresenta outro equívoco em suas alegações, ao solicitar a nulidade da decisão proferida pelo "Sr. Tárk Pereira de Souza, membro da Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas - GNAD/SIA da ANAC", quando na verdade a decisão atacada fora assinada por Manuel Braz de Souza, Gerente Técnico da GTAA/SFI, conforme Decisão de Primeira Instância nº 385/2017/GTAA/SFI (0902307).

17. Alegações desertas quanto ao descumprimento do MPR/GGAF-004-R00, visto que a orientação contida no item 2 da página 26 diz respeito à diligência realizada após a reclamação de passageiro sobre serviço prestado por regulado, devendo destacar que o texto do manual, de forma eloquente, utiliza a palavra "pode" ao invés de "deve", conforme excerto a seguir:

18. [...]

Entende-se por diligência a verificação das situações que indicam a prática de irregularidades por meio de investigação, com o objetivo de buscar informações complementares, que possam resultar na conclusão pela ocorrência ou não da infração às normas vigentes.

Há casos em que é necessária a obtenção de documentos ou informações complementares, principalmente escritas (declarações), não coletadas na primeira verificação. Nestes casos, pode ser necessário o encaminhamento de Ofício a regulados. (grifou-se)

Após realizada a apuração da ocorrência, informar ao coordenador do NURAC e ao atendente que realizou o registro sobre o desdobramento do atendimento.

(disponível em <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pecoal/2015/52/anexo-i-mpg-gaf-004-r00>)

19. Quanto à alegação de violação ao Enunciado nº 07/JR/ANAC-2009, página 13 do RE2, no qual a recorrente, equivocadamente, alega que o citado enunciado exige que o pedido de informação seja formal, verifica-se que o enunciado citado não exige que o requerimento de informação seja por meio escrito, além de confirmar a necessidade de fornecimento das informações solicitadas pela fiscalização. **Pontua-se que as alegações da parte recorrente aparentam a intenção de induzir a autoridade recorrida ao erro.** O referido enunciado possui a seguinte redação:

Enunciado nº 07/JR/ANAC - 2009: A pessoa, física ou jurídica, no exercício de atividade regulada por este órgão ou desde que no interesse da atividade aérea, deverá, quando diante de requerimento da fiscalização desta ANAC, fornecer todas as informações necessárias, salvo as protegidas por lei ou as dispensadas após motivação do interessado. O descumprimento, nos termos e no prazo estipulados no requerimento poderá ensejar em instauração de processo administrativo sancionador independente.

(disponível em: https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal/enunciados/enunciado_n07_-_requerimento_de_informacoes.pdf)

20. Registra-se que todos os enunciados foram revogados pela Portaria nº 1.677, de 30 de maio de 2019, publicada no D.O.U. de 12 de julho de 2019.

21. No caso em tela, repisa-se, o relato do Inspac sobre a negativa do regulado em prestar a informação requerida, acrescido das informações contidas nos recursos sobre não ter prestado as informações por conta de uma burocracia não exigida pela lei corroboram para a configuração da infração.

22. Ainda quanto à alegação de que todos os argumentos apresentados não foram rebatidos, pugna-se por não ser motivo suficiente para declarar a anulação do ato, conforme ensina a jurisprudência pátria:

[TJ-DF - Embargos de Declaração no\(a\) Mandado de Segurança EMD1 201500200334331 Mandado de Segurança \(TJ-DF\)](#)

(Data de publicação: 06/10/2015).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS ARGUMENTOS DA DEFESA. APRECIAÇÃO DO TEMA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAR O RESULTADO DESFAVORÁVEL DO JULGADO. PEDIDO DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (...) 2. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos tecidos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente e idônea a embasar sua convicção motivada. 3. No que se refere ao pedido de manifestação expressa acerca de dispositivos legais e constitucionais, para fins de prequestionamento, assegurando o conhecimento de eventuais recursos extraordinário ou especial, o julgador não é obrigado a indicar, em seu voto, todos os artigos de lei suscitados pelas partes. 4. Devidamente analisadas e julgadas as questões suscitadas, não há que se falar em restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, não sendo necessário o pronunciamento...

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1111939 PR 2009/0041114-4 \(STJ\)](#)

(Data de publicação: 11/02/2011).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

DESCABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISA O MERITUM CAUSAE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 /STF. TEMA QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE O TRIBUNAL A QUO SE TERIA FURTADO A EMITIR ARGUMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 /STF. (...) 2. No caso sub examine, infere-se que a ora agravante não indicou, no bojo do arrazoado do apelo nobre, o dispositivo sobre o qual o Tribunal a quo teria se furtado a emitir argumentação. (...) Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, contanto que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o decurso, como na presente hipótese.

23. Desta feita, afasto também este argumento do interessado.

24. Diante dos fatos descritos nos autos, restou configurada a infração consubstanciada no auto de infração, e confirmada pelo setor decisor de primeira instância.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Verificada a regularidade da ação fiscal, passa-se agora para a averiguação do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

26. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em seu art. 57, vigente à época dos fatos, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. Para o caso em análise, deve-se aplicado um dos valores dispostos na Resolução ANAC nº 25/2008, anexo II, cód RFL, vigente à época dos fatos, citados a seguir:

R\$ 8.000 (8 mil reais) como valor mínimo para a infração;

R\$ 14.000 (14 mil reais) como valor intermediário para a infração; e

R\$ 20.000 (20 mil reais) como valor máximo para a infração.

28. As circunstâncias atenuantes estão capituladas no §1º, art. 22 da Resolução 25/2008, a seguir transcritos:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

29. Para o reconhecimento da atenuante prevista no inciso I, §1º, art. 22 da Resolução 25/2008, faz-se necessário que a parte autuada confirme a prática do fato, bem como não conteste a sua desconformidade com a norma, situações que foram verificadas no presente processo, dessa forma deve ser afastada a incidência da atenuante.

30. Em relação ao reconhecimento da atenuante prevista no inciso II, §1º, art. 22 da Resolução 25/2008, verifica-se no presente processo que a parte autuada **não** demonstrou a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão, impossibilitando assim o reconhecimento da atenuante.

31. Para o reconhecimento da atenuante de que trata o inciso III, §1º, art. 22 da Resolução 25/2008, faz-se necessário verificar a existência de sanção aplicada ao autuado no período de um ano, com termo final em 12/06/2015, data da infração objeto do presente processo. Após consultas, verificou-se a inexistência de qualquer sanção que se enquadre na hipótese de afastamento da aplicação dessa circunstância atenuante, conforme extrato SIGEC abaixo:

Data da Infração	Data da DC1
12/06/2015	20/01/2018
Extrato SIGEC	

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema

Menu Principal

Usuário: rodrigo.cassimiro

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade:

INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A.

Nº ANAC:

30011664878

CNPJ/CPF:

14639720000106

CADIN:

Sim

Div. Ativa:

Sim

Tipo Usuário:

Integral

UF:

RN

End. Sede:

AV BENEDITO SANTANA 25 SALA F - undefined

Bairro:

CENTRO

Município:

SAO GONCALO DO AMARANTE

CEP:

59290970

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9000						0,00	28/09/2020	150,91	0,00			0,00
5343	00000153432020		00065518732201753	21/08/2020	03/05/2017	R\$ 45 730,71		0,00	0,00		PU	52 224,46
5343	00000553432020		00065548658201708	03/09/2020	11/09/2017	R\$ 45 730,71	28/09/2020	49 654,40	49 503,49		PG	0,00
2081	657921163	00361/2015	00058005893201690	20/12/2016	10/03/2015	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		DA	28 935,87
2081	661676173	00364/2015	00058005902201642	20/04/2020	11/03/2015	R\$ 10 000,00	17/04/2020	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	662259173	00362/2015	00058005895201689	02/02/2018	11/03/2015	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662262173	00368/2015	00058005932201659	06/07/2020	11/03/2015	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DA	48 463,95
2081	662915186	000946/2015	00058009012201618	16/03/2018	12/06/2015	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663872184	448/2016	00058036820201640	23/11/2018	14/04/2015	R\$ 4 886 239,40	22/11/2018	4 886 239,40	4 886 239,40		PG	0,00
2081	669940205	010613/2019	00058048690201931	31/01/2021	30/10/2019	R\$ 8 750,00		0,00	0,00		DC0	8 750,00
Totais em 30/09/2020 (em reais):						5 110 450,82		4 946 044,71	4 945 893,80			138 374,28

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA

AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO

CA - CANCELADO

CAN - CANCELADO

CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO

CD - CADIN

CP - CRÉDITO À PROCURADORIA

DA - DÍVIDA ATIVA

DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA

DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA

DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA

DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA

DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA

EF - EXECUÇÃO FISCAL

GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA

INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA

IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO

IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO

ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR

ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO

ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR

PC - PARCELADO

PG - QUITADO

PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

PU - PUNIDO

PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA

PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA

PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA

RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC

RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC

RE - RECURSO

RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA

RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO

RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA

RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO

REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO

RS - RECURSO SUPERIOR

RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO

RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO

RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO

RVT - REVISTO

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO

SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

32. As circunstâncias agravantes estão capituladas no §2, art. 22 da Resolução 25/2008, a seguir transcritos:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

[...]

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

33. Não se identificou nos autos qualquer elemento que enseje a incidência de agravantes ao caso em tela.

34. Dessa forma, diante da presença de atenuante e da ausência de agravantes aplicáveis ao presente caso, sugere-se a reforma do valor da multa para **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II, item “RFL” da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. 299, inciso VI da Lei n.º 7.565 de 19/12/1986.

DA CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugere-se o conhecimento do presente recurso e provimento parcial, reformando a decisão prolatada pela autoridade de primeira instância, tendo em vista a **presença de uma circunstância atenuante** e ausência de agravantes, ocorrendo assim a redução do valor da multa para **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II, item “RFL” da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do disposto no art. 299, inciso VI da Lei n.º 7.565 de 19/12/1986.

É o Voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/11/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4848846** e o código CRC **26DEBE77**.

SEI nº 4848846



VOTO

PROCESSO: 00058.009012/2016-18

INTERESSADO: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator (4848846), para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o patamar mínimo, pelo descumprimento ao art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.

Thaís Toledo Alves

SIAPE 1579629

Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 24/11/2020, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5045974** e o código CRC **E7CF85CA**.

SEI nº 5045974



VOTO

PROCESSO: 00058.009012/2016-18

INTERESSADO: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto do Relator, Voto CJIN SEI nº 4848846, o qual concluiu por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO-SE** a decisão de primeira instância reduzindo a multa para o valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), pela prática do disposto no art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 conforme descrito no Auto de Infração nº 946/2015, nos termos do voto do Relator.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/11/2020, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5048453** e o código CRC **0C052864**.

SEI nº 5048453



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

515ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A

Processo SEI (NUP): 00058.009012/2016-18

Auto de Infração: 946/2015

Processo(s) SIGEC: 662.915/18-6

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ.
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - **Relator**
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017

Certifico para todos os fins que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, que é o patamar mínimo, pelo descumprimento ao art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19/12/1986, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/11/2020, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 01/12/2020, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5067361** e o código CRC **74937613**.

Referência: Processo nº 00058.009012/2016-18

SEI nº 5067361